



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 299-75.
2012.6.09.0008 – CLASSE 32 – CATALÃO – GOIÁS**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravante: Coligação Catalão: Minha Cidade... Minha Vida

Advogados: Heli Dourado e outros

Agravado: Jardel Sebba

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Assistente: Rodrigo Alves Carvelo

Advogados: Igor Carneiro de Matos e outro

MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – ALCANCE. O preceito do artigo 26-C da Lei Complementar nº 135/2010 não afasta o poder de cautela geral ínsito ao Judiciário. Precedente: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 46661, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 30 de outubro de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral.

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – *HABEAS CORPUS* – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – LIMINAR. Deferida liminar em *habeas corpus*, afastando-se, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, às folhas 397 a 400, dei provimento ao especial, para deferir o registro da candidatura de Jardel Sebba ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012, tendo em conta haver sido assentada, no acórdão recorrido, a existência de decisão judicial mediante a qual declarada a prescrição da pretensão punitiva, apta a ensejar a insubsistência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990.

Foram interpostos agravos regimentais pela Coligação Catalão: Minha Cidade... Minha Vida (folhas 406 a 418) e pelo Ministério Público Eleitoral (folhas 422 a 426).

Na minuta de folhas 406 a 418, a Coligação Catalão: Minha Cidade... Minha Vida aponta a necessidade de a vida pregressa do candidato ser compatível com o exercício do mandato, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela de número 135/2010. Sustenta a constitucionalidade desta última, argumentando ser a condenação penal proferida por órgão colegiado relevante para o processo eleitoral, ainda que reconhecida a prescrição. Ressalta a absoluta independência entre as esferas criminal e eleitoral, reproduzindo julgados deste Tribunal a fim de amparar tal assertiva. Aduz inexistir similitude entre a presente situação, em que Jardel Sebba estaria condenado à época do requerimento do registro, e as julgadas nos precedentes citados na decisão agravada, nas quais a extinção da punibilidade teria sido declarada em momento anterior ao pedido de registro.

Menciona o indeferimento do pedido formulado na Ação Cautelar nº 19685/GO, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça pelo agravado. Articula com a inadequação da liminar obtida em *habeas corpus*, em 23 de agosto de 2012, para obstar a incidência da inelegibilidade, presente o contido no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, pois deferida após a data final para os registros de candidatura, por órgão monocrático e não Colegiado, em *habeas corpus* e não em sede recursal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

O Ministério Público, na peça de folhas 422 a 426, afirma inexistir decisão na qual reconhecida a prescrição, mas a concessão de medida liminar, fundamentada em aparente ocorrência da prescrição. Evoca o decidido por este Tribunal no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 214637, com o objetivo de demonstrar a incompetência desta Justiça Especializada para verificar a ocorrência da prescrição. Qualifica de oportunista a formalização de *habeas corpus* após a sentença mediante a qual indeferido o registro da candidatura.

Requer seja exercido o juízo de retratação ou apreciado o agravo pelo Plenário, para ser negado seguimento ao especial.

O agravado apresentou contraminuta (folhas 438 a 459). Esclarece haver sido o acórdão condenatório publicado em 6 de julho de 2012, após o prazo para registro de candidatura, não se podendo atribuir o caráter oportunista ao *habeas*, o qual veio a ser impetrado antes da sentença que implicou o indeferimento do registro de candidatura. Destaca haver sido a medida liminar deferida para serem suspensos os efeitos do acórdão condenatório em data anterior à interposição do recurso eleitoral. Diz haver sido apreciado o mérito do *habeas*, vindo a ser a ordem concedida em decisão transitada em julgado. Menciona o contido no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, tendo em conta o deferimento da liminar em momento anterior à interposição do recurso eleitoral examinado pelo Regional. Destaca julgados recentes deste Tribunal, segundo os quais o artigo 26-C da Lei Complementar nº 135/2010 não obstará a consideração de decisão liminar proferida em sede de *habeas corpus* para afastar a inelegibilidade. Diz ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de a prescrição da pretensão punitiva tornar insubsistente a inelegibilidade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição destes regimentais, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. O Ministério Público Eleitoral protocolou a peça no prazo assinado em lei. A Coligação Catalão: Minha Cidade... Minha Vida está regularmente representada (folhas 43, 430 e 431) e formalizou o recurso tempestivamente.

Atendem para o que assentado no voto condutor do julgamento (folhas 213, 219 e 223):

Superada essa questão, passo a análise da medida liminar concedida ao recorrente pelo Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ, que reconheceu, em sede de *habeas corpus*, a prescrição da pretensão punitiva do recorrente (fls. 155/160).

(...)

No caso em tela, o recorrente visando dar efeito suspensivo a sua inelegibilidade, nos termos mencionados pela legislação de regência, art. 26-C da LC 64/90, interpôs medida cautelar no STJ que foi indeferida pelo Ministro Ari Pargendler. Conforme se infere da MC nº 19685.

Postas essas questões, tenho pra mim, que o *habeas corpus* não é a medida adequada para a suspensão de inelegibilidade cominada pela LC 64/90, pelo que se denota da legislação de regência acima citada e também dos julgados transcritos.

(...)

Neste contexto, a meu ver ainda que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do recorrente esta só afetaria a esfera penal, não atingindo, a inelegibilidade decorrente da condenação imposta pelo Órgão judicial colegiado (TRF1ª Região) que permanece incólume.

No exame dos embargos declaratórios, consignou-se (folhas 281 e 282):

Agora, findo o prazo para interposição dos embargos em 1/9/2012, vem o recorrente e suscita a ocorrência de fato novo, qual seja, a decisão do Ministro Sebastião Reis do STJ (MC nº 19.879-GO), que em sede de liminar deferiu monocraticamente Medida Cautelar para suspender a inelegibilidade do recorrente.

Quanto a esse fato novo, entendo que esta Corte não pode apreciá-lo neste momento. Explico, com a decisão proferida em

23/8/2012 e com o fim do prazo para interposição dos embargos, este Regional já exauriu a sua prestação jurisdicional, restando, portanto, apenas a correção de eventuais contradições e omissões no acórdão embargado, que já foram devidamente afastadas pelos fundamentos acima expostos.

(...)

Ademais, não obstante a jurisprudência admitir a apresentação de novos documentos com a interposição de embargos, quando a matéria versar sobre o registro de candidatura, isso não ocorre no caso dos autos, pois a juntada se deu após o fim do tríduo legal para sua protocolização.

Assim, entendo que a estreita via dos embargos declaratórios não pode se prestar à rediscussão da causa, como pretende o embargante. Incidindo a sua irresignação sobre questão definida na causa de modo claro e objetivo, o recurso adequado para tal desiderato é outro, que não os embargos ora manejados.

O ora agravado obteve dois pronunciamentos judiciais aptos a afastar a inelegibilidade. O primeiro foi desconsiderado pelo Regional, sob o argumento de a decisão liminar em *habeas corpus*, na qual assentada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não gerar efeitos no campo eleitoral, não sendo apta a afastar a inelegibilidade. A segunda decisão judicial não foi levada em conta porque noticiada após escoado o prazo para a formalização dos embargos de declaração.

Observem a organicidade e a dinâmica do direito. Consignou-se, no voto condutor do julgamento, a existência de decisão liminar em *habeas corpus* mediante a qual declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Reconhecido o fenômeno, descabe cogitar de inelegibilidade, a pressupor condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 160446, Relatora Ministra Cármen Lúcia, com acórdão publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 10 de junho de 2011, e Recurso Especial Eleitoral nº 16633, Relator Ministro Garcia Vieira, com acórdão publicado na sessão de 27 de setembro de 2000).

Além disso, este Tribunal firmou entendimento no sentido de o disposto no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não afastar o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário, tampouco reservar apenas a órgão colegiado a análise de pedido de medida acauteladora (Agravo Regimental no

Recurso Especial Eleitoral nº 4661, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 30 de outubro de 2012).

Desprovejo os regimentais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ministro Marco Aurélio, no caso houve a prescrição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Sim, houve.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Este é exatamente o fundamento da decisão de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ou seja, não foi a não aplicação da colegialidade, mas porque houve a prescrição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No voto, afirmo:

O ora agravado obteve dois pronunciamentos judiciais aptos a afastar a inelegibilidade. O primeiro foi desconsiderado pelo Regional, sob o argumento de a decisão liminar em *habeas corpus*, na qual assentada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não gerar efeitos no campo eleitoral, não sendo apta a afastar a inelegibilidade. A segunda decisão judicial não foi levada em conta porque noticiada após escoado o prazo para a formalização dos embargos de declaração.

E digo mais:

Observem a organicidade e a dinâmica do direito. Consignou-se, no voto condutor do julgamento, a existência de decisão liminar em *habeas corpus* mediante a qual declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Afastou a condenação. Acompanho o relator.



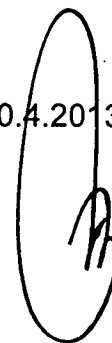
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 299-75.2012.6.09.0008/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravante: Coligação Catalão: Minha Cidade... Minha Vida (Advogados: Heli Dourado e outros). Agravado: Jardel Sebba (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Assistente: Rodrigo Alves Carvelo (Advogados: Igor Carneiro de Matos e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.

A handwritten signature, possibly 'RH', is enclosed within a hand-drawn oval shape.